



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.043-A, DE 2017 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Altera o art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 9717/18, 10151/18, 3040/22, 3217/23, 5492/23, 5677/23 e 211/24, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 9059/17, 2898/22 e 207/23, apensados (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9059/17, 9717/18, 10151/18, 2898/22, 3040/22, 207/23, 3217/23, 5492/23, 5677/23 e 211/24

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 2º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 158

.....

§4º Incorre nas mesmas penas quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva equiparar ao crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, em outras palavras, a extorsão sexual.

A hiperconectividade das relações sociais promovida pela Internet tem feito com que novas modalidades criminosas surjam, além de modificar substancialmente o *modus operandi* de condutas já tipificadas por nosso Código Penal. Nesse contexto, têm-se proliferado em nossa sociedade o denominado crime de extorsão de natureza sexual, no qual o criminoso, de posse de conteúdo íntimo, ameaça a sua divulgação, constrangendo a vítima visando satisfazer algum tipo de vantagem.

Desse modo, imperioso se faz que se equipare a conduta de extorsão sexual ao crime de extorsão, prevendo uma penalidade abstrata de 4 (quatro) a 10 (anos) a quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, tendo em vista o seu alto grau de periculosidade social.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II
 DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)*](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciador à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.059, DE 2017 (Da Sra. Dulce Miranda)

Tipifica a extorsão sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9043/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a extorsão sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Extorsão sexual

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante grave ameaça, consistente em promessa de divulgação de imagens ou vídeos íntimos, ou outras formas de significativa intimidação, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, ainda que se trate de prática a distância.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não se desconheça a existência de tipos penais como a extorsão e o próprio estupro, que poderiam abarcar a conduta em foco, a presente iniciativa presta-se a espancar as dúvidas existentes no cenário jurídico acerca do enquadramento de certas condutas perpetradas no ambiente virtual.

A propósito, confira-se a seguinte matéria:

Em procedimento inédito no Brasil, a polícia indicia três pessoas pelo crime de “estupro” na rede. Começou com um nude. Paula (nome fictício), de 23 anos, enviou a Lucas Henrique (perfil fake), com quem tinha um relacionamento virtual iniciado no Facebook, uma foto em que aparecia nua. Lucas, então, passou a usar o nude para exigir vídeos em que a jovem aparecesse masturbando-se. A ameaça era clara: ou Paula fazia o que ele queria ou teria as imagens expostas na rede. Foram dois anos de coações. “Não importava onde estivesse, ele me dava um prazo de vinte minutos para eu correr para um banheiro e fazer a gravação. Eu me sentia um lixo. Só pensava em me matar para acabar com aquele inferno”, disse ela a VEJA, sob a condição de manter o anonimato. As chantagens só cessaram depois que, pressionada a fazer sexo real com o chantagista, Paula tomou coragem de procurar a polícia. Os investigadores não tiveram dificuldade para chegar ao criminoso — Lucas Henrique na verdade era Igor Gabriel da Silva, de 19 anos, empregado de uma loja de material de construção em Carmo do Paranaíba (MG), a mesma cidade em que mora Paula, empregada doméstica. “Ele disse que aquilo lhe renderia, no máximo, um processo por danos morais”, contou o delegado Ítalo Boaventura. Acabou indiciado por estupro, classificação dada a outros dois casos semelhantes registrados em menos de um mês — um no Piauí e o outro no Distrito Federal (em ambos os episódios, as vítimas eram estudantes). A tipificação de estupro para crimes cometidos em ambiente virtual é inédita no Brasil e aumenta a discussão sobre a abrangência da Lei de Estupro. Alterada em 2009, ela passou a considerar desnecessária a ocorrência de penetração sexual para caracterizar o crime — agora entendido como todo ato libidinoso praticado “mediante violência e grave ameaça”. Obrigar alguém a produzir e enviar imagens eróticas sob a ameaça de expor sua intimidade, portanto, corresponderia a essa definição. Acontece que há dúvidas se ações desse tipo, restritas ao ambiente virtual, justificariam a aplicação da pena de até dez anos de prisão prevista para o estupro. Alguns juristas acham que casos como o de Igor Gabriel da Silva se enquadrariam no crime de ameaça ou difamação, cuja pena é afiançável. “A interpretação de estupro é temerária porque dá margem ao entendimento de que toda interação on-line considerada invasiva pode ser classificada dessa forma. Não podemos banalizar um crime tão grave”, diz a advogada Gisele Truzzi, especializada em crimes virtuais. Nos Estados Unidos, crimes como esses seriam caracterizados como sextortion (ou extorsão sexual). Há sete projetos de lei no Congresso que tipificam o crime de divulgação não consentida de fotos íntimas na internet, mas nenhum contempla a prática de extorsão sexual. No último dia 20, Igor Silva teve a prisão preventiva decretada. Ao periciar seu computador, a polícia descobriu que ele mantinha outras quatro jovens em situação semelhante à de Paula, incluindo duas menores de idade. Publicado em VEJA de 4 de outubro de 2017, edição nº 2550.

Assim, esta Casa criará a figura da extorsão sexual, melhor protegendo a população contra a insidiosa ação de covardes que abusam do espaço virtual para prática delitativa deveras sórdida.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputada DULCE MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 9.717, DE 2018

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o crime de violação de intimidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9043/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o crime de violação de intimidade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Violação de Intimidade

Art. 216-B. Fotografar, filmar ou monitorar eletronicamente com o intuito de obter vantagem ou gratificação sexual, sem expreso consentimento ou autorização de quem de direito, partes íntimas de alguém.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto até metade se o crime for praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa com deficiência mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No entanto, mesmo passível de indenização, não são raros os casos do chamado *upskirting*.

Upskirting, ainda sem uma palavra equivalente na língua portuguesa, trata-se da ação de fotografar por debaixo da saia ou vestido de uma pessoa sem o seu consentimento. A prática tem como alvo principal as mulheres e geralmente é realizado em locais públicos.

Os adeptos dessa prática espiam suas vítimas e, em um

momento de distração, a pessoa tem suas partes íntimas filmadas e/ou fotografadas. Após o registro, é comum que essas imagens sejam disponibilizadas gratuitamente ou comercializadas na internet, inclusive, com exposição do rosto da vítima e do local onde aconteceu o *upskirting*. Como podemos perceber, essa prática vem ganhando proporções gigantescas e tem resultado em forte sofrimento emocional às vítimas, que devido ao constrangimento, à humilhação e à angústia de ter sua intimidade violada, isolam-se e, comumente, apresentam quadro de depressão.

Com o objetivo de acompanhar a tecnologia digital e sanar as lacunas que se formaram com as antigas leis, exploradas por criminosos sexuais, a prática do *upskirting* vem sendo tipificada como crime em diversos países, como Escócia, Austrália, Nova Zelândia e parte dos EUA.

No Brasil, como não temos um crime sob medida, as pessoas que praticam o *upskirting*, geralmente, são enquadradas no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, que estabelece a aplicação de multa no valor de duzentos mil réis a dois contos de réis àquele que importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Todavia, tal penalidade é tão branda, que não inibe a prática danosa do *upskirting*.

Dessa forma, seguindo o exemplo dos países supracitados, apresentamos a propositura em tela, para incluir no Código Penal o crime de violação de intimidade, pois os atos atentatórios à intimidade, mais do que ensejarem a indenização pelo dano causado, devem dar possibilidade de condenação criminal do ofensor. Afinal, esses atos violam um direito fundamental, que deve ser protegido pelo Direito Penal.

Assim, propõe-se que “fotografar, filmar ou monitorar eletronicamente com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, sem expresso consentimento ou autorização, partes íntimas de alguém” seja aplicada a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de prisão, além de multa. Nos casos em que o crime for praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa com deficiência, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, a pena é majorada, pois a conduta, nessas hipóteses, é indubitavelmente mais gravosa. Com essa proposta, inibiremos mais uma forma de agressão sexual, faremos com que mais vítimas relatem incidentes, oferecendo clareza policial e possibilitando ações judiciais claras.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.151, DE 2018

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar a ação de se fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, em local público ou acessível ao público, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9717/2018.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar a ação de se fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, em local público ou acessível ao público, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento.

Art. 2.º O Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

“Capítulo III-A

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE PESSOAL

Art. 222-A. Fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, inclusive por intermédio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro com o conteúdo mencionado no *caput*.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem-se observado, no Brasil, uma escalada da prática de se fotografar ou filmar partes íntimas de pessoas que se encontram em locais públicos ou acessíveis ao público, com a posterior dessas imagens em redes sociais ou em grupos de WhatsApp.

Essa conduta afronta, a mais não poder, o sentimento de dignidade das pessoas, que eventualmente se defrontam com registros de suas partes íntimas captados sem o seu conhecimento. Nos casos em que a vítima observa ou é avisada por outras pessoas que foi covardemente filmada ou fotografada nessas condições e se consegue reter ou mesmo identificar o autor do fato, normalmente ele é punido na forma do artigo 61 da Lei das Contravenções Penais (apenas com pena de multa) pela prática de “importunação ofensiva ao pudor”.

Internacionalmente, a prática passou a ser conhecida como *upskirting*, que designa o fetiche em que o indivíduo sente prazer em olhar por debaixo de saias e vestidos, em detrimento da intimidade e da privacidade de suas vítimas. Não é incomum que aludidas imagens sejam disponibilizadas gratuitamente ou mesmo comercializadas na Internet, acompanhadas de fotos da face da pessoa que foi aviltada.

Com o aumento da incidência desses casos, o órgão regulador do mercado de venda de smartphones do Japão editou, em 2015, uma normativa que impede que o som do disparo fotográfico desses dispositivos eletrônicos seja silenciado, como uma forma de se prevenir o *upskirting*. Numa outra linha, que vem sendo adotada por um número cada vez mais crescente de Países, a Escócia, a Austrália e a Nova Zelândia, por exemplo, tipificaram a prática como infração penal.

É absolutamente necessário que essa conduta nefanda também seja tipificada no Brasil como um crime sexual e não mais como um mero importunamento, incapaz de gerar qualquer efeito dissuasivo.

É com esse intuito que apresento o presente Projeto de Lei e, diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2018.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18

(dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Rapto consensual

Art. 220. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Diminuição de pena

Art. 221. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Presunção de violência

Art. 224. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE
POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.898, DE 2022

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, quando praticado no âmbito de serviço de hotelaria e hospedagem, sob qualquer modalidade, inclusive aluguel por temporada por meio de plataforma digital e congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9717/2018.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Alex Manente)**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, quando praticado no âmbito de serviço de hotelaria e hospedagem, sob qualquer modalidade, inclusive aluguel por temporada por meio de plataforma digital e congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, quando praticado no âmbito de serviço de hotelaria e hospedagem, sob qualquer modalidade, inclusive aluguel por temporada por meio de plataforma digital e congêneres.

Art. 2º O art. 216-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 216-B

.....

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado por agente no âmbito de serviços de hotelaria e hospedagem, sob qualquer modalidade, inclusive aluguel por temporada através de plataforma digital e congêneres”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano se torna mais popular a demanda por bens e serviços oferecidos



por meio de economia compartilhada, na qual aplicativos e outras aplicações pela internet proporcionam a troca de serviços e bens entre consumidores. Além do setor de transportes e alimentação, diversos aplicativos e sites de aluguel por temporada, como *Airbnb*, *AlugueTemporada*, *Homeway*, entre outros, se tornaram opções ao serviço de hospedagem tradicional.

Entretanto, apesar das facilidades, recentemente, diversas denúncias divulgadas na mídia relatam a ocorrência de câmeras espãs armazenadas nos imóveis alugados em locais íntimos dos imóveis, como quartos e banheiros.

Além da gravação ilegal, relatos indicam que as imagens decorrentes desse tipo de conduta criminosa são comercializadas nos espaços de conteúdo não indexado na internet, popularmente conhecido como *deep web*. A imprensa alerta que foram identificados chats no Telegram que comercializam salas secretas para acesso aos vídeos, sem autorização.¹

Diante disso, não resta dúvida de que se trata de conduta grave que merece punição adequada pelo Código Penal, pois violam gravemente os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, previstos no inciso X, art. 5º da Constituição Federal.

Destarte, diante da alta reprovabilidade da conduta de gravações em imóveis por locação, propomos alterar o art. 216-B do Código Penal, que tipifica o crime de “*Registro não autorizado da intimidade sexual*” para estabelecer majorante de 1/3 para o crime de violação da intimidade, nos casos de aluguéis, seja no setor de hotelaria, seja aluguel por temporada por meio de aplicativos e sites.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que contribuirá para a proteção da intimidade dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2022.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

1 <https://extra.globo.com/noticias/brasil/cameras-espias-gravam-casais-em-hospedagens-videos-ilegais-sao-vendidos-pela-internet-25616378.html>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei,

observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Assédio sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.040, DE 2022
(Da Sra. Lídice da Mata)

Aumenta a pena do crime de registro não autorizado de intimidade sexual, no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9717/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LÍDICE DA MATA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(DA SRA. LÍDICE DA MATA)

Aumenta a pena do crime de registro não autorizado de intimidade sexual, no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do crime previsto no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para torná-la proporcional ao gravame social da conduta típica.

Art. 2º O preceito secundário do crime de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, previsto no art. 216 –B, no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216- B.....

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em conjunto com os tratados internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil, traz no vértice superior da hierarquia de seus princípios o da Dignidade da Pessoa Humana. E no cabedal de hipóteses de desrespeito desse direito maior está a afronta à privacidade e à imagem, sobretudo quando o fato em concreto tem natureza sexual.

Com advento da facilidade tecnológica para disponibilização de equipamentos audiovisuais, inclusive incorporados nos aparelhos celulares, cada vez é maior comum o uso dessas ferramentas para a gravação de imagens íntimas de pessoas que desconhecem a conduta. A gravação em banheiros, por exemplo, é cada vez comum, tanto em estabelecimentos públicos¹²³⁴ como privados⁵⁶⁷.

Fato recente, datado de 17/10/2022, ocorreu no metrô da cidade de Salvador-BA. Onde uma estudante percebeu, ao usar o banheiro da Estação Bom Juá, que estava sendo filmada pela janela que dava ao banheiro masculino. Ao avisar o pai sobre o ocorrido, decidiram acionar os seguranças da Estação, que para a indignação de ambos foi verificada que os autores do crime eram os mesmos que deveriam garantir a segurança. O fato gerou procedimento investigatório na Central de Flagrantes da Polícia Civil baiana⁸.

É certo que tais fatos causam grande impacto psicológico nas suas vítimas que podem acarretar distúrbios psicológicos, psiquiátricos e até mesmo físicos. Outrossim, não se pode olvidar que o Direito Penal tem missão preventiva, e o fato pode facilmente servir de estímulo

1 <https://www.diariopopular.com.br/geral/servidor-municipal-e-afastado-apos-instalar-camera-em-banheiro-172667/>

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2022/06/5013848-estudante-relata-ter-sido-filmada-dentro-de-banheiro-da-unb.html>

3 <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/servidor-se-masturbava-assistindo-a-videos-feitos-em-banheiro-feminino>

4 <https://www.jornaldamidia.com.br/2022/10/18/jovem-e-filmada-por-seguranca-da-ccr-metro-em-banheiro-da-estacao-bom-juia/>

5 <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/29/dono-de-bar-oculta-camera-em-garrafas-filma-mulheres-em-banheiro-e-e-presos.htm>

6 <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2022/10/mulher-e-filmada-por-frentista-no-banheiro-de-posto-de-combustivel.html>

7 <https://elimeira.com.br/noticias/policia/camera-em-banheiro-feminino/>

8 <https://www.correio24horas.com.br/amp/nid/estudante-e-filmada-em-banheiro-na-estacao-de-metro-e-denuncia-seguranca/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LÍDICE DA MATA

Apresentação: 20/12/2022 17:07:50.153 - Mesa

PL n.3040/2022

para que o criminoso cometa um estupro ou até mesmo um crime contra a vida, no sentido de ocultar o crime quando descoberto pela vítima, de forma que o tipo penal merece uma reprimenda à altura da conduta.

Em relação à função repressiva do Direito Penal, bem como de sua proporcionalidade, é importante ressaltar que o crime previsto no art. 216 – B, do Código Penal; Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia é apenado com a reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. É evidente que quem grava, esses materiais áudio visuais, conseqüentemente também pratica os verbos do tipo penal acima citado.

Dessa forma, não faz sentido, que condutas assemelhadas recebam penas tão diferentes, levando-se em conta que a pena que se procura aumentar, atualmente é de 06 (seis) meses a 1 (ano) de detenção, enquanto o análogo é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco). Resta evidente a flagrante desproporcionalidade.

Por essa razão, sugerimos o presente Projeto de Lei, que institui o aumento de pena para o crime de registro não autorizado de intimidade sexual. Trata-se de medida que certamente colaborará para prevenir e punir com rigor proporcional a este ato repugnante.

Sala de Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA



* C D 2 2 1 2 1 9 7 9 4 9 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato

sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 207, DE 2023
(Da Sra. Lídice da Mata)

Tipifica os crimes contra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9717/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Tipifica os crimes contra a
inviolabilidade da intimidade e da vida
privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção V ao Capítulo VI do Título I da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de violação da intimidade e da vida privada.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

.....
CAPÍTULO VI
.....

SEÇÃO V

**DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DA
INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA**

Violação da intimidade e da vida privada

Art. 154-C – Violar, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, a intimidade e a vida privada de outrem:



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente comete o crime remota ou virtualmente, por meio de dispositivo de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os crimes contra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipifica como crimes contra a pessoa os crimes contra a liberdade individual, dentro os quais se incluem os crimes contra a liberdade pessoal e os crimes contra a inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos.

Relativamente aos crimes contra a inviolabilidade do domicílio, o art. 150 do Código Penal criminaliza a conduta de *“entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”, cominando pena de detenção, de um a três meses, ou multa”*.

Este crime tem por objeto tutelar o direito fundamental previsto no inciso XI da Constituição Federal, que estabelece ser a casa o *“asilos inviolável do indivíduo”*.



Todavia, este crime não tem o condão de abarcar condutas que desbordem da simples invasão do domicílio e violem a intimidade e a vida privada de outrem, seja de forma pessoal ou de modo remoto ou virtual.

Imaginemos a situação de um casal que aluga um apartamento e durante a estadia percebem que no quarto onde dividiam sua intimidade e mantinham sua vida privada foi instalada uma câmera escondida pelo proprietário do imóvel.

Outra ocorrência digna de destaque é se utilizar de um dispositivo como um drone para trafegar tranquilamente pelo espaço aéreo de uma residência alheia, com a finalidade de violar de forma remota e virtual as dependências de seu *“asilo inviolável”*.

É inegável que estas condutas configuram manifesta violação à intimidade do casal, isto é, a prática de ato ilícito que enseja reparação na esfera cível. Todavia, verifica-se a ocorrência de específica lacuna legislativa, eis que a violação da intimidade e da vida privada de outrem não enseja sancionamento na seara penal.

Afigura-se imprescindível, pois, que o legislador esteja atento à evolução tecnológica em curso nos dias atuais, cujos frutos incluem dispositivos capazes de serem utilizados para violar a intimidade e a vida privada alheias, por meio de instrumentos eletrônicos como drones e câmeras de vídeo.

Assim sendo, propomos seja acrescida ao Capítulo VI (“Dos Crimes contra a Liberdade Individual”) do Título I (“Dos Crimes contra a Pessoa”) da Parte Especial do Código Penal a Seção V, a fim de abarcar os “Crimes contra a Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada”.

Propomos seja incluído o art. 154-C para tipificar a conduta de *“violar, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, a intimidade e a vida privada de outrem”*, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Se o agente comete o crime remota ou virtualmente, por meio de dispositivo de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, propomos seja a pena aumentada de um a dois terços.



Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA

2022-10513



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir o crime de "Upskirting" nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-9717/2018.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Dr. Fernando Máximo)

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir o crime de “Upskirting” nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir o crime de *Upskirting* nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.

Art. 2º O Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL
Registro não autorizado da intimidade sexual
Art.216-B.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.
Parágrafo Único - Na mesma pena incorre aquele que registra em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, com a finalidade de incluir qualquer pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas íntimas que não possibilite a exposição explícita de suas partes íntimas.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO

Apresentação: 21/06/2023 16:53:17.107 - MESA

PL n.3217/2023

O presente projeto de lei tem por objetivo promover alterações no Código Penal brasileiro, mais especificamente no Art. 216-B, a fim de instituir o crime de *Upskirting* e estabelecer penas mais rigorosas para essa conduta abusiva.

O *Upskirting* é uma prática que consiste na captura e registro, sem o consentimento, de imagens íntimas de uma pessoa, especialmente das partes íntimas, utilizando-se de dispositivos eletrônicos como smartphones, câmeras ocultas ou outros equipamentos semelhantes. Essa prática invasiva e humilhante viola gravemente a intimidade e a dignidade da vítima, causando danos psicológicos e emocionais significativos.

Atualmente, o Código Penal brasileiro não possui uma tipificação específica para o *Upskirting*, o que resulta em lacunas legais e dificuldades para a responsabilização dos autores dessa conduta criminosa. Diante dessa lacuna, torna-se essencial estabelecer uma norma legal clara e específica para abordar essa prática ilícita, a fim de proteger a privacidade e a integridade das pessoas.

O Projeto de Lei propõe a inclusão do Art. 216-B no Código Penal, que caracteriza o crime de *Upskirting* como a conduta de registrar, sem autorização, por qualquer meio, conteúdo íntimo das partes íntimas de uma pessoa que se encontre em local público ou privado onde haja a expectativa de privacidade, quando o ato é praticado com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro. Dessa forma, busca-se delimitar claramente o âmbito de incidência dessa prática criminosa, deixando claro que a violação da intimidade alheia por meio do *Upskirting* é considerada crime.

Além da tipificação do crime de *Upskirting*, o Projeto de Lei propõe o aumento das penas para essa conduta. Considerando a gravidade e a violação à intimidade envolvida no *Upskirting*, torna-se necessário estabelecer sanções proporcionais ao dano causado à vítima. Assim, a proposta prevê o aumento da pena atualmente prevista para o delito de violação da intimidade, elevando-a para um patamar mais adequado ao enfrentamento dessa conduta reprovável. Com o aumento das penas, busca-se transmitir uma mensagem clara de que o *Upskirting* é uma prática inaceitável, que será punida de forma severa e dissuasiva.

Cabe ressaltar que o *Upskirting* é uma manifestação preocupante do uso inadequado da tecnologia e da falta de respeito pela privacidade e dignidade humana. A evolução dos dispositivos eletrônicos e sua fácil acessibilidade possibilitaram a disseminação desse crime,



* C D 2 3 4 9 4 4 8 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO

que tem afetado especialmente mulheres e minorias vulneráveis. Portanto, é imprescindível que o ordenamento jurídico acompanhe essas transformações sociais e tecnológicas, garantindo a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Ao aprovar esse Projeto de Lei, o Congresso Nacional estará reafirmando seu compromisso em combater a violação da privacidade, a cultura do assédio e a objetificação das pessoas. Estará também demonstrando o comprometimento com a defesa dos direitos humanos e da igualdade de gênero, promovendo um ambiente seguro e respeitoso para todos.

Ademais, a aprovação dessa medida contribuirá para alinhar a legislação brasileira com práticas já adotadas em outros países, como o Reino Unido, a Austrália, o Canadá e diversos estados dos Estados Unidos, que já possuem leis específicas para combater o *Upskirting*.

Certa da importância desta iniciativa, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Dr. Fernando Máximo

União Brasil/Rondônia





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 216-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.492, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert e Tabata Amaral)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre os crimes sexuais virtuais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10151/2018.



Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Aumento de pena

Art. 215-D. Nos crimes previstos nesse capítulo, a pena é aumentada:

I - até metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - de um terço ($\frac{1}{3}$) até a metade se houver oferta, divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, de fotografia, vídeos, áudios, textos ou qualquer outro registro audiovisual obtido ou produzido, por pessoa ou inteligência artificial;

III - de um terço ($\frac{1}{3}$) até a metade se for praticado com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica

IV - um terço ($\frac{1}{3}$) se o crime for cometido com o concurso de pessoas

V - até metade se do crime resultar em lesão corporal de natureza grave ou morte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução da tecnologia fez com que a internet e em especial as redes sociais se tornassem parte integrante da nossa vida cotidiana, muitas das interações entre pessoas ocorrem agora online, mediada por essas tecnologias. Com isso, já era esperado que as violências que ocorrem fora das redes também possuíssem suas versões virtuais e, infelizmente, que a tecnologia permitisse o surgimento de novas modalidades de violência.

Reconhecemos que as violências sexuais virtuais têm se tornado cada dia mais comuns, é um fenômeno grave e que urge ser regulado. O que o debate público vem chamando de estupro virtual é, na verdade, um conjunto grande condutas como meninas e mulheres que são obrigadas: a enviar fotos de nudez; a se masturbar em





videochamadas; ou ainda parceiros que abusam do poder de ter vídeos e fotos nuas das outras pessoas e ameaçam expor para controlar a vítima.

Desse modo, sugerimos a criação de dois tipos penais novos Violência Sexual Virtual e Ameaça Sexual Virtual. O primeiro busca evitar que pessoas sejam constrangidas a se gravar, enviar nudes, a se exhibir ou praticar atos sexuais virtualmente; já o segundo busca evitar que pessoas que compartilharam nudes, vídeos eróticos ou outros materiais sejam ameaçadas e extorquidas por quem detém esses materiais. Os crimes criados aqui não fazem distinção se o material pornográfico é real ou não, como pinturas ou criados por inteligência artificial, justamente para coibir a prática que tem crescido de produção e compartilhamento de nudes por meio de inteligência artificial, como no caso recente ocorrido em um colégio do Rio de Janeiro¹.

Ademais, sugerimos a criação de cinco causas de aumento de pena para caso os crimes: sejam cometidos contra menores de idade; se resultarem na oferta, divulgação, comercialização ou transmissão a terceiros; se houver intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica; se for cometido com o concurso de pessoas; ou se resultar em lesão corporal.

Sala das Sessões, xx de novembro de 2023

DUDA SALABERT
PDT/MG

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/06/vitimas-de-nudes-falsos-criados-com-inteligencia-artificial-foram-ouvidas-pela-policia.ghtml>



COAUTORA

Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940
Art. 215-B-C-D**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.677, DE 2023 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a violação de intimidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9717/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a violação de intimidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a violação de intimidade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Violação de intimidade

Art. 154-C. Fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, imagem da vida privada ou da intimidade de outrem, sem o seu consentimento, em local privado no qual haja a legítima expectativa de privacidade.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem divulga o conteúdo das ações descritas no *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição pretende alterar o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a violação de intimidade.

Frequentemente têm sido divulgadas pela imprensa notícias estarrecedoras acerca da utilização de dispositivos escondidos que monitoram



a intimidade das pessoas em espaços privados, como locais de hospedagem (hotéis, AIRBNB etc).

Tal prática tem a intenção de filmar, fotografar ou registrar a vida privada ou a intimidade de alguém sem o seu consentimento.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, X, estipula que: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*”

Embora já haja a tipificação dessa conduta quando se tratar do registro de cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, acreditamos que deve ser criminalizada a violação da intimidade e da vida privada de uma forma geral quando ocorrida em ambiente privado não aberto ao público, como, por exemplo, um quarto de hotel.

Diante do exposto, buscando dar concretude ao comando constitucional supra descrito, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 211, DE 2024 **(Do Sr. Júnior Ferrari)**

Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para adequar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3217/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024 (Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para adequar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece nova pena para o crime de registro não autorizado da intimidade sexual previsto no art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940.

Art. 2º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-B.

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, é cada vez mais comum – e **extremamente lamentável (!)** – a exposição não autorizada da intimidade sexual de pessoas em apartamentos que são alugados em plataformas digitais ou em hotéis, grave e injustificável violação à privacidade das pessoas e famílias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proteção à intimidade das pessoas é garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. X, da *Carta de Outubro*¹, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, norma inegociável e insuscetível de redução ou mitigação do núcleo essencial pelo Constituinte Reformador. O **Procurador-Geral da República, Paulo Gonet**, em sua festejada obra em coautoria com o **Ministro Gilmar Mendes**, ensina que “o direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público geral”².

Com efeito, os momentos de intimidades das pessoas não podem ser expostos ao público, como regra geral, sobretudo quando o casal está em um momento de intimidade sexual. A exposição não autorizada pode acarretar transtornos familiares e profissionais insuperáveis, fora graves distúrbios psicológicos para o casal, familiares e amigos, verdadeira afronta à proteção da família prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988³.

Por outro lado, como se sabe, a conduta de exposição não autorizada da intimidade sexual de pessoas já é tipificada como crime no Código Penal, mas entendo – *data vênia* – que a pena prevista não é harmônica. **Luiz Flávio Gomes**, nosso saudoso colega Deputado Federal, pondera que:

“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a ‘menor ingerência possível’, a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a natureza e intensidade da medida ou da pena

1 “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

2 **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 283.

3 “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*cominada e aplicada*⁴.

No caso, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, é desequilibrada, não atende a relação gravidade da conduta e sanção a ser imposta. De fato, **a exposição da intimidade sexual é uma conduta extremamente grave e com forte capacidade de causar verdadeira destruição familiar, com incontornáveis problemas psicológicos**, razão pela qual penso que a pena não pode ser menor, à guisa de exemplificação, que os tipos penais de Invasão de dispositivo informático (art. 154-A⁵) e de Furto simples (art. 155⁶).

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA

⁴In <https://jus.com.br/artigos/68766/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/1>, acessado em 10.9.2019.

5 Invasão de dispositivo informático

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

6 Furto

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.043, DE 2017

Apensados: PL nº 9.059/2017, PL nº 10.151/2018, PL nº 9.717/2018, PL nº 2.898/2022, PL nº 3.040/2022, PL nº 207/2023, PL nº 3.217/2023 e PL 5.492/2023, PL 5.677/2023, PL 211/2024.

Altera o art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.043, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, tem por objetivo acrescentar uma conduta típica ao art.158, a fim de equiparar ao delito de extorsão o agir de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outra pessoa com o objetivo de conseguir alguma vantagem.

Em sua justificção, o nobre Autor aduz que:

A hiperconectividade das relações sociais promovida pela Internet tem feito com que novas modalidades criminosas surjam, além de modificar substancialmente o modus operandi de condutas já tipificadas por nosso Código Penal. Nesse contexto, têm-se proliferado em nossa sociedade o denominado crime de extorsão de natureza sexual, no qual o criminoso, de posse de conteúdo íntimo, ameaça a sua divulgação, constringendo a vítima visando satisfazer algum tipo de vantagem.

Foram apensados à proposta principal 10 (dez) projetos de lei:



1. **Projeto de Lei nº 9.059, de 2017**, de autoria da Deputada Dulce Miranda, que tipifica o crime de extorsão sexual;
2. **Projeto de Lei nº 9.717, de 2018**, de autoria do Deputado Rafael Motta, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o crime de violação de intimidade;
3. **Projeto de Lei nº 10.151, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar a ação de se fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, em local público ou acessível ao público, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento;
4. **Projeto de Lei nº 2.898, de 2022**, de autoria do Deputado Alex Manente, que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, quando praticado no âmbito de serviço de hotelaria e hospedagem, sob qualquer modalidade, inclusive aluguel por temporada por meio de plataforma digital e congêneres;
5. **Projeto de Lei nº 3.040, de 2022**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que aumenta a pena do crime de registro não autorizado de intimidade sexual, no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);
6. **Projeto de Lei nº 207, de 2023**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que tipifica os crimes contra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada;
7. **Projeto de Lei nº 3.217, de 2023**, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir o crime de "Upskirting" nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas;



8. **Projeto de Lei nº 5.492, de 2023**, de autoria da Deputada Duda Salabert, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre os crimes sexuais virtuais;
9. **Projeto de Lei nº 5.677, de 2023**, do Deputado Duda Ramos, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a violação de intimidade;
10. **Projeto de Lei nº 211, de 2024**, de autoria do Deputado Júnior Ferrari, que altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para adequar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeitam à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e tramitam sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.



No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e as emendas sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, apenas merecendo alguns ajustes, realizados no Substitutivo que apresentamos.

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, impende analisar cada uma separadamente.

Com relação à proposição principal, é importante destacar a correção da escolha legislativa ao equiparar a conduta descrita aqui à extorsão. Isso se justifica pelo fato de que os bens jurídicos que se busca proteger nesta situação incluem não apenas o patrimônio, mas também a liberdade individual, a integridade física e psicológica da vítima. Como explicita Guilherme Nucci:

Extorsão é uma variante de crime patrimonial muito semelhante ao roubo, pois também implica uma subtração violenta ou com grave ameaça de bens alheios. Cria uma espécie de estado de necessidade, em razão de que quando a ordem se cumpre, quer-se evitar um mal maior.¹

Nesse contexto, a inclusão no artigo 158 do Código Penal da conduta de ameaçar divulgar conteúdo íntimo de alguém com o objetivo de obter vantagem patrimonial, e assim constranger a vítima a realizar, omitir ou permitir alguma ação, é uma medida benéfica.

Contudo, alteramos a redação da proposição, na forma do Substitutivo anexo, de forma a aprimorar a técnica legislativa.

¹ LAJE ROS, La interpretación penal em hel hurto, el robo y la extorsión, p.348). A diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo.



No tocante ao Projeto de Lei nº 9.059, de 2017, *data vênia*, consideramos que o mesmo deve ser rejeitado.

Ressalta-se que a inserção da conduta em tela em um parágrafo do art. 158, como prevê a proposição principal, representa uma solução jurídica melhor, uma vez que o crime de extorsão já está tipificado no Código Penal, não sendo necessário criar um novo tipo de extorsão sexual.

Além disso, o citado projeto de lei traz elementos normativos abertos, como significados imprecisos, contrários a Lei Complementar nº 95/98 e incompatíveis com a tipificação de uma conduta delituosa, tais como “*ou outras formas de significativa intimidação*” e “*ainda que se trate de prática a distância*”. Ademais, a pena cominada é de 6 (seis) a 10 (dez) anos, mesma pena do crime de estupro, o que, por óbvio, revela-se completamente desarrazoado e desproporcional.

Ressalte-se o acerto dos Projetos de Lei nºs 9.717, de 2018 e 10.151, de 2018 em tipificar o registro não autorizado de partes íntimas da vítima, o que foi aprovado na forma do Substitutivo anexo.

Quanto à causa de aumento de pena delineada no Projeto de Lei nº 9.717, de 2018, é relevante destacar, em primeiro lugar, que o consentimento obtido por meio de fraude, ameaça grave ou violência não pode ser considerado consentimento legítimo. Essa perspectiva já está contemplada na redação da conduta criminosa descrita no artigo 216-B, como indicado pelo termo “*sem autorização*”. No caso específico de vítimas menores de dezoito anos, essa situação se enquadra nas disposições dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes artigos estabelecem penas de 3 (três) a 6 (seis) anos de prisão e multa, e de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão e multa, respectivamente. Dessa forma, decidimos não adotar a referida causa de aumento de pena.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 2.898, de 2022, que propõe uma causa de aumento de pena para o delito descrito no artigo 216-B quando cometido em estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, independentemente da modalidade, acreditamos que a sugestão deve ser descartada. Isso se deve ao fato de que o valor negativo da conduta não está



associado ao local onde o agente realiza a ação. Como podemos afirmar que o comportamento de uma camareira que filma um hóspede em um momento íntimo é mais grave do que a conduta de um vendedor que filma um cliente no provador de uma loja?

Diante dessa perspectiva, estamos diante de uma situação em que o desvalor da ação, sua potencialidade lesiva, bem como as peculiaridades do agente, será verificada quando da análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base (art. 59 e 68 do Código Penal).

Prosseguindo na análise das propostas apensadas, rejeitamos o Projeto de Lei nº 207, de 2023, uma vez que se trata de tipo penal redigido de maneira genérica e que se mostra inócuo, considerando que o ordenamento penal já protege a inviolabilidade e vida privada de maneira específica em vários artigos do Código Penal (artigos 216-B, 151, 153, 154, dentre outros).

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3040, de 2022, que prevê penas de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão para o crime descrito no artigo 216-B, embora consideremos a pena cominada um pouco elevada, optamos por aprová-lo, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo, tendo em vista que a divergência se encontra apenas na quantia de pena a ser aplicada.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.217, de 2023, registramos o acerto da opção legislativa em tipificar a conduta de *upskirting*, prática vil cada vez mais comum na atualidade, que consiste no registro de partes íntimas do corpo da vítima, sem seu consentimento, estando a vítima vestida ou não.

No que tange ao Projeto de Lei nº 5.492, de 2023, contemplamos os dois tipos penais ali sugeridos no Substitutivo anexo, através das modificações feitas no art.158 e 216-B do Código Penal.

O Projeto de Lei nº 5.677, de 2023, propõe tipificar de forma autônoma a conduta de quem fotografa, filma ou registra, por qualquer meio, imagem da vida privada ou da intimidade de outrem, sem o seu consentimento, em local privado no qual haja a legítima expectativa de privacidade. Salienta-se que tal sugestão foi incorporada no Substitutivo.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 211, de 2024, propõe aumentar a penalidade abstrata do crime do art. 216-B para 1 (um) a 4 (quatro) anos.



Conforme analisado anteriormente, consideramos mais adequado alterar o patamar de pena para 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 9.043/2017, 9.059/2017, 9.717/2018, 10.151/2018, 2.898/2022, 3.040/2022, 207/2023, 3.217/2023, 5.492/2023, 5.677/2023 e 211/2024, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 9.059/2017, 2.898/2022 e 207/2023 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 9.043/2017, 9.717/2018, 10.151/2018, 3.040/2022, 3.217/2023, 5.492/2023, 5.677/2023 e 211/2024, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-2093



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.043, DE 2017

Apensados: PL nº 9.059/2017, PL nº 10.151/2018, PL nº 9.717/2018, PL nº 2.898/2022, PL nº 3.040/2022, PL nº 207/2023, PL nº 3.217/2023, PL nº 5.492/2023, PL nº 5.677/2023 e PL nº 211/2024

Altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.158.....

.....

.

§ 4º Incorre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput. ” (NR)

“Art.213.....

.....

.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput. ” (NR)



“Art.216-B.....

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;

II – produz, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima e

III – constrange o agente a praticar as condutas descritas no caput deste artigo” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-2093





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.043, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.043/2017 e dos Projetos de Lei nºs 9.717/2018, 10.151/2018, 3.040/2022, 3.217/2023, 5.677/2023, 5.492/2023 e 211/2024, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 9.059/2017, 2.898/2022, e 207/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 9043/2017

PAR n.1



* CD 255092083300 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.043, DE 2017**

Apensados: PL nº 9.059/2017, PL nº 10.151/2018, PL nº 9.717/2018, PL nº 2.898/2022, PL nº 3.040/2022, PL nº 207/2023, PL nº 3.217/2023, PL nº 5.492/2023, PL nº 5.677/2023 e PL nº 211/2024

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9043/2017

SBT-A n.1

Altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.158.....

§ 4º Incorre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput. ”
(NR)

“Art.213.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput. ”
(NR)

“Art.216-B.....



* C D 2 5 7 4 4 1 1 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;

II – produz, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima e

III – constrange o agente a praticar as condutas descritas no caput deste artigo” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

